

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Contrato

Aquisição de serviços de desenvolvimento dos módulos de gestão documental dos membros do CSM e de acesso aos processos segundo a LADA

Entre:

Conselho Superior da Magistratura, adiante designado CSM, pessoa colectiva n.º [REDACTED], com sede [REDACTED] Lisboa, representado no ato por Carlos Castelo Branco, na qualidade de Juiz Secretário do CSM, o qual tem poderes para outorgar o presente contrato, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 36/2007, de 14 de Agosto, como **PRIMEIRO OUTORGANTE**,

e

Código Inteligente, Lda., pessoa coletiva n.º [REDACTED], com sede na [REDACTED] Queluz, representada no ato por Maria José de Jesus Serralha Vieira Costa, portador do Número de Identificação Civil [REDACTED], na qualidade de gerente, a qual tem poderes para outorgar o presente contrato, conforme Certidão Permanente da Empresa como **SEGUNDA OUTORGANTE**,

Considerando:

- a) A decisão de adjudicação proferida, em __ de janeiro de 2017, pelo Senhor Juiz Secretário do CSM, relativamente ao procedimento para a aquisição de serviços de desenvolvimento dos módulos de gestão documental dos membros do CSM e de acesso aos processos segundo a LADA;
- b) O subsequente acto de aprovação da minuta do contrato pelo Senhor Juiz Secretário do CSM em __ de janeiro de 2017; e

É celebrado o presente contrato, que se rege nos termos das seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

OBJETO

O presente contrato tem por objeto o desenvolvimento do módulo de gestão documental para os membros do CSM e do módulo de disponibilização de acesso a processos nos termos da Lei de Acesso aos Documentos da Administração (LADA), no IUDEX, conforme



M



estabelecido no convite e nas cláusulas 1.ª e 5ª do caderno de encargos, com as especificações técnicas constantes do Anexo I do caderno de encargos.

CLÁUSULA SEGUNDA

PRAZO

O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA

ELEMENTOS CONTRATUAIS

- 1- O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2- O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao Caderno de Encargos;
 - c) O Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4- Em caso de divergência entre os documentos referidos no nº 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo diploma legal.

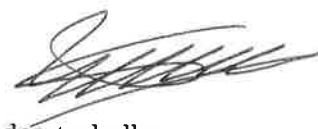
CLÁUSULA QUARTA

OBRIGAÇÕES DO PRIMEIRO OUTORGANTE

O primeiro outorgante obriga-se a:

- a) Fornecer toda a informação disponível de interesse para o desenvolvimento e execução do objecto do presente contrato;

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA



- b) Proporcionar as condições necessárias ao normal desenvolvimento dos trabalhos, nomeadamente no que se refere ao seu acompanhamento em tempo útil.

CLÁUSULA QUINTA

OBRIGAÇÕES DO SEGUNDO OUTORGANTE

A título acessório o segundo outorgante fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

CLÁUSULA SEXTA

FASES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços objeto do contrato compreendem as seguintes fases:

FASE 1 - Módulo de gestão documental para os membros do CSM

- Criação de um portal para os membros do CSM em membros.iudex.pt
- Comunicação com a gestão documental do CSM
- Possibilidade de pesquisas dentro dos documentos (OCR)
- Desenvolvimento da versão para PlayStore compatível com android
- Alertas de novas comunicações.
- Grupos de utilizadores
- Gestão de utilizadores do IUDEX
- Integração com a gateway de sms
- Auditoria de acessos à plataforma e utilização.

FASE 2 - Módulo disponibilização de acesso a processos segundo a Lei de Acesso aos

Documentos da Administração - LADA

- Criação de um portal no endereço acesso.iudex.pt
- Comunicação com a gestão documental do CSM
- Escolha dos documentos a enviar bem como do destinatário
- Certificação de entidades para comunicação regular.
- Envio do processo através de uma ligação cifrada

CLÁUSULA SÉTIMA

FORMA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO



M



- 1- O segundo outorgante fica obrigado a apresentar ao CSM, com uma periodicidade mensal, um relatório com a evolução de todas as operações objeto dos serviços e com o cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato.
- 2- No final da execução do contrato, o segundo outorgante deve ainda elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos em cada fase de execução do contrato.
- 3- Todos os relatórios, registros, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo segundo outorgante devem ser integralmente redigidos em português.
- 4- O *software* é obrigatoriamente desenvolvido nas instalações do Conselho Superior da Magistratura, por recursos em regime de exclusividade a este projeto, no horário entre as 09h00 e as 18h00.
- 5- O *software* é obrigatoriamente desenvolvido em estações de trabalho e como ferramentas fornecidas pelo Conselho Superior da Magistratura.

CLÁUSULA OITAVA

PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

- 1- O segundo outorgante obriga-se a concluir a execução do serviço, com todos os elementos referidos no anexo I do caderno de encargos, de acordo com as seguintes fases e datas:
 - a) Fase 1, no prazo de 30 dias;
 - b) Fase 2, no prazo de 60 dias.
- 2- Os prazos previstos nos números anteriores podem ser prorrogados por iniciativa do CSM ou a requerimento do segundo outorgante devidamente fundamentado.

CLÁUSULA NONA

RECEÇÃO DOS ELEMENTOS A PRODUZIR AO ABRIGO DO CONTRATO

- 1- No prazo de 2 dias, a contar da entrega dos elementos referentes a cada fase de execução do contrato, o CSM procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo I do caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
- 2- Na análise a que se refere o número anterior, o segundo outorgante deve prestar ao CSM toda a cooperação e todos os elementos necessários.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

- 3- No caso de a análise do CSM a que se refere o nº 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo I do Caderno de Encargos o CSM, deve disso informar, por escrito, o segundo outorgante.
- 4- No caso previsto no número anterior, o segundo outorgante deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo CSM, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
- 5- Após a realização das alterações e complementos necessários pelo segundo outorgante, no prazo respetivo, o CSM procede a nova análise, nos termos do nº 1.
- 6- Caso a análise do CSM a que se refere o nº 1 comprove a conformidade dos elementos entregues pelo segundo outorgante com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo I do Caderno de Encargos, deve ser emitida, no prazo máximo de cinco dias a contar do termo dessa análise, declaração de aceitação pelo CSM.
- 7- A emissão da declaração a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no anexo I do Caderno de Encargos.

CLÁUSULA DÉCIMA

TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE

- 1- Com a declaração de aceitação a que se refere o nº 6 da cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato para o CSM, incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.
- 2- Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA



M



CONFORMIDADE E GARANTIA TÉCNICA

O segundo outorgante fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues ao CSM em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

DEVER DE SIGILO

- 1- O segundo outorgante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao CSM, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2- A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3- Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

PRAZO DO DEVER DE SIGILO

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção dos segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

PREÇO CONTRATUAL

- 1- Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Caderno de Encargos, o Primeiro Outorgante obriga-se a pagar ao Segundo Outorgante o preço constante da proposta adjudicada, a que corresponde um encargo máximo de € 32.000,00 (trinta e dois mil euros), a que acresce o IVA à taxa legal

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA



em vigor, no montante de € 7.360,00 (sete mil, trezentos e sessenta euros), perfazendo a quantia global de € 39.360 (trinta e nove mil, trezentos e sessenta euros).

- 2- O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, [incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças].

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 1- A(s) quantia(s) devidas pelo CSM nos termos da cláusula anterior deve(m) ser paga(s) no prazo de trinta dias após a receção pelo CSM das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após vencimento da obrigação respetiva, no final de cada uma das fases.
- 2- Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos elementos a desenvolver pelo segundo outorgante ao abrigo do contrato.
- 3- Em caso de discordância por parte do CSM, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao segundo outorgante, o qual fica obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 4- Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no nº 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

ATRASOS NOS PAGAMENTOS

Qualquer atraso (superior a 90 dias) no pagamento das faturas referidas na cláusula anterior autoriza o adjudicatário a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do Contrato, nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos.



M



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA
RESPONSABILIDADES DAS PARTES

Cada uma das partes deve cumprir pontualmente as obrigações emergentes do Contrato e responde perante a outra por quaisquer danos que resultem do incumprimento ou do cumprimento defeituoso dessas obrigações, nos termos da proposta adjudicada e da lei aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA
PENALIDADES CONTRATUAIS

Em caso de resolução do contrato por incumprimento do segundo outorgante, o Conselho Superior da Magistratura pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20% do valor do preço contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA
CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR

- 1- Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2- Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3- Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA



- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4- A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5- A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

RESOLUÇÃO POR PARTE DO PRIMEIRO OUTORGANTE

- 1- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Conselho Superior da Magistratura pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o segundo outorgante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos: a) Pelo atraso na conclusão dos serviços ou, na entrega dos elementos a produzir ao abrigo do contrato superior a três meses
- 2- O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao segundo outorgante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

RESOLUÇÃO POR PARTE DO SEGUNDO OUTORGANTE



- M
- 
- 1- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de (90 dias);
 - 2- O direito de resolução é exercido mediante recurso a arbitragem, nos termos [cláusula 20ª].
 - 3- Nos casos previstos no nº 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Conselho Superior da Magistratura, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas de juros de mora a que houver lugar.
 - 4- A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato [com exceção daquelas a que se refere o artigo 444º do Código dos Contratos Públicos].

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

- 1- Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato devem ser dirimidos pelo Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD).
- 2- O tribunal arbitral decide segundo o direito constituído e da sua decisão não cabe recurso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

A subcontratação pelo segundo outorgante e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização do Conselho Superior da Magistratura, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

DEVERES DE INFORMAÇÃO

1. Qualquer uma das partes deve informar a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afectar os respectivos interesses na execução do



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Contrato, de acordo com a boa-fé e no prazo de cinco dias a contar do respectivo conhecimento.

2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

- 1- Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2- Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA DISPOSIÇÕES FINAIS

- 1- O presente contrato foi precedido de procedimento por ajuste direto, nos termos do disposto na alínea a) do n.º1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos.
- 2- A despesa inerente ao contrato será satisfeita pela dotação orçamental da rubrica 07.01.08.B0.B0 - Aquisição de Bens de Capital -Software Informático - SFA, estando os



encargos inerentes à execução do presente contrato no ano de 2017 assegurados através do compromisso n.º 2551700053.

Lisboa, 25 de janeiro de 2017

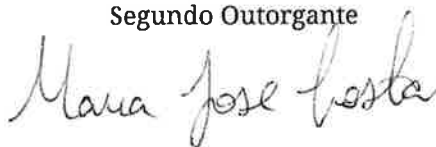
Primeiro Outorgante



Carlos Castelo Branco

Juiz Secretário

Segundo Outorgante



Maria José de Jesus Serralha Vieira Costa

Gerente

CÓDIGO INTELIGENTE, LDA
NIPC: 510 323 685
QUELUZ